



JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

OBJETO

Contratação da empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, para a prestação de serviços de telefonia destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Içara, seus Fundos, Secretarias e Departamentos.

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. A Administração Municipal encontra-se diante de um cenário de risco iminente de interrupção de seus serviços de telefonia e comunicação institucional, tendo em vista o término do contrato de telefonia. A paralisação desse serviço essencial acarretaria prejuízos concretos e de elevada magnitude ao interesse público, comprometendo não apenas o atendimento direto ao cidadão por meio dos canais de comunicação oficial, mas também a articulação administrativa entre Secretarias e a coordenação de políticas e serviços vitais, como saúde, segurança pública, educação, assistência social e gestão de emergências.
- 1.2. Inicialmente, cumpre informar que o Pregão Eletrônico nº 088/PMI/2025, que tinha como objeto a contratação de serviços de telefonia e internet, divididos em lotes, foi revogado. A revogação não se deu por mero desinteresse da Administração, mas sim por falhas identificadas na fase preparatória do certame, especificamente no que tange à concepção técnica do objeto. Tais falhas comprometeriam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a ampla disputa entre os licitantes e a celeridade processual. Além disso, verificou-se a necessidade de uma divisão mais granular do lote, especialmente no que se refere à telefonia (chips e telefone), para otimizar a contratação e garantir a adequação às reais necessidades do órgão municipal de Içara.
- 1.3. A revogação de um processo licitatório, quando motivada por razões de interesse público, como a correção de vícios que comprometam a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa encontra amparo no poder de autotutela da Administração Pública, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 1.4. Pautada pelos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, a Administração tem o dever de rever seus atos para garantir a melhor contratação possível, o que, neste caso, demandou a revisão e reestruturação do processo licitatório.
- 1.5. Contudo, a revogação do Pregão Eletrônico nº 088/PMI/2025, embora necessária para aprimorar o processo e garantir uma futura contratação mais vantajosa, resultou em uma situação de iminente descontinuidade na prestação dos serviços essenciais de telefonia e internet. Para evitar a paralisação desses serviços vitais, que acarretaria prejuízos significativos à continuidade das atividades administrativas, ao atendimento à população e à segurança das operações, torna-se imperativa a contratação por dispensa de licitação.
- 1.6. Diante da urgência e da impossibilidade de aguardar a conclusão de um novo processo licitatório, que demandaria tempo para sua revisão, publicação e tramitação, faz-se



imperiosa a contratação por dispensa de licitação. Tal medida encontra amparo no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como no seu § 6º, que autoriza a contratação direta para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

- 1.7. Nesse contexto, a contratação direta da prestadora, Voxcity Tecnologia Ltda., revela-se como a única solução tecnicamente viável e materialmente eficaz para evitar a interrupção dos serviços. A referida empresa já dispõe de toda a infraestrutura de telefonia plenamente instalada e em operação, o que garante a continuidade imediata e segura da prestação. Qualquer tentativa de migração emergencial para novo fornecedor demandaria processo complexo de transição tecnológica, envolvendo ajustes de rede, reconfiguração de sistemas, portabilidade de números e treinamento de usuários, procedimentos estes que, em prazo exíguo, inevitavelmente ocasionariam períodos de indisponibilidade do serviço, expondo o Município a riscos operacionais e administrativos inaceitáveis.
- 1.8. A contratação emergencial será celebrada por período estritamente necessário para a realização do novo processo licitatório. Durante este intervalo, a Administração concentrará esforços na elaboração de um edital revisado, que reflita de forma mais precisa as necessidades técnicas, assegure ampla competitividade e promova a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.
- 1.9. Dessa forma, a contratação emergencial se apresenta como medida excepcional, indispensável e juridicamente amparada, destinada a resguardar tanto a Administração quanto a população de Içara dos danos que seriam causados pela descontinuidade dos serviços de telefonia. A adoção desta providência garante a continuidade dos serviços essenciais, confere segurança jurídica ao processo administrativo e assegura o tempo necessário para que a Administração realize licitação definitiva de forma adequada, segura e vantajosa para o Município.



2. APROVAÇÃO E ASSINATURA

2.1. A justificativa foi aprovada e assinada pelo Integrante Técnico e Requisitante e pela autoridade competente, conforme lista abaixo:

INTEGRANTE TÉCNICO

Inocio Felipe da Costa
Matrícula: 14172

INTEGRANTE REQUISITANTE

Elisangela Barcelos
Gerente da Administração

AUTORIDADE COMPETENTE

Márcio Serafim Fólis
Secretário da Fazenda

Içara, 23 de agosto de 2025